SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239456 - MT (2026/0098826-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	M R DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AFASTAMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMAIS FATOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias específicas dos crimes praticados pelo recorrente, concluiu pela ausência de provas em relação aos demais atos praticados, comprovado apenas aquele descrito na denúncia.

2. Rever essa premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem sobre a inexistência de prova dos demais fatos em continuidade delitiva é vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, que dispõe: "a pretensão de

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58861523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3f47600c-7971-44a1-b8b7-67d9f3d2893c

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3f47600c-7971-44a1-b8b7-67d9f3d2893c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239456 - MT (2026/0098826-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	M R DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AFASTAMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMAIS FATOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias específicas dos crimes praticados pelo recorrente, concluiu pela ausência de provas em relação aos demais atos praticados, comprovado apenas aquele descrito na denúncia.

2. Rever essa premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem sobre a inexistência de prova dos demais fatos em continuidade delitiva é vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, que dispõe: "a pretensão de

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA58862595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:03
Código de Controle do Documento: d2a89973-8dbf-4ea2-894b-b460028532be

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO agrava da decisão de fls. 418-421, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A controvérsia decorre de ação penal em que se apurou a prática reiterada de estupro de vulnerável pelo padrasto da vítima, entre 2017 e 2019, em ambiente de convivência doméstica, inicialmente na zona rural de Livramento e, posteriormente, em Várzea Grande. O juízo de primeiro grau reconheceu a continuidade delitiva, aplicando a fração máxima de 2/3 e fixando a pena definitiva em 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado. No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça afastou a continuidade delitiva e redimensionou a reprimenda para 12 anos de reclusão, afirmando a insuficiência de individualização de episódios para a configuração do crime continuado.

O agravante sustenta, em síntese, que não incide a Súmula 7/STJ porque a pretensão envolve correção de juízo de subsunção, e não reexame de prova. Nesse sentido, afirma que o próprio acórdão reconheceu reiteração dos abusos por longo período, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo, e que a exigência de individualização minuciosa de cada episódio não integra o art. 71 do CP.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora (fls. 437-438).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito, o Tribunal local afastou a continuidade delitiva, nos seguintes termos:

> No caso concreto, embora a denúncia tenha imputado ao réu condutas reiteradas, supostamente praticadas ao longo de anos, não

Documento eletrônico VDA58862595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:03
Código de Controle do Documento: d2a89973-8dbf-4ea2-894b-b460028532be

logrou delimitar fatos distintos e autônomos, nem a prova colhida permitiu reconstruí-los com a precisão mínima exigida.

O único episódio que se consolida com convergência de vozes, vítima, genitora e confissão parcial do acusado, é aquele ocorrido no quarto, durante a madrugada, que se tornou o núcleo certo da acusação.

É nesse ponto que a jurisprudência da própria Primeira Câmara Criminal fornece diretriz precisa.

No julgamento da Apelação Criminal n.º 0000431-04.2008.8.11.0024 (Rel. Des. Marcos Machado, julgado em 29/08/2025), ficou assentado que a continuidade delitiva é instituto da dosimetria voltado a racionalizar a punição por condutas múltiplas, mas que sua aplicação exige prova de mais de um delito efetivamente praticado, não bastando presunções genéricas.

Reconheceu-se, àquela ocasião, que "a continuidade delitiva não se presume, devendo resultar de substrato fático mínimo que permita distinguir a prática de dois ou mais crimes semelhantes".

***In casu*, embora a denúncia tenha descrito genericamente abusos supostamente ocorridos ao longo de anos, não houve individualização de fatos concretos além do episódio presenciado pela genitora no quarto, tampouco a instrução judicial logrou delimitar pluralidade de condutas praticadas pelo padrasto.**

Assim como reconhecido naquele julgamento, a gravidade do relato da vítima é suficiente para embasar a condenação pelo ato inequívoco comprovado, **mas não supre a exigência probatória de pluralidade fática necessária para sustentar a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal**.

A ausência desse requisito, a delimitação mínima de mais de um episódio atribuível ao mesmo agente, impede que se majore a pena pela continuidade.

[...]

Aqui, a denúncia narra genericamente abusos supostamente ocorridos ao longo dos anos, mas a instrução não conseguiu individualizar episódios distintos em número suficiente para legitimar a continuidade delitiva.

O único fato que emerge com nitidez, convergindo a palavra da vítima, o testemunho da mãe e a confissão parcial do réu, é o episódio ocorrido no quarto, durante a madrugada.

Documento eletrônico VDA58862595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:03
Código de Controle do Documento: d2a89973-8dbf-4ea2-894b-b460028532be

> Fora dele, restam alusões genéricas, que não satisfazem a exigência de substrato fático mínimo para a incidência do art. 71 do Código Penal.
>
> **Assim, também aqui, impõe-se manter a condenação pelo ato inequívoco comprovado, afastando-se, contudo, o reconhecimento da continuidade delitiva, por ausência de base probatória segura** (fls. 330-331, grifei).

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias específicas dos crimes praticados pelo recorrente, concluiu pela **ausência de provas em relação aos demais atos praticados, comprovado apenas aquele descrito na denúncia.**

Rever essa premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem sobre a inexistência de prova dos demais fatos em continuidade delitiva é vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito, decidiu esta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. "Sem olvidar da orientação sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que o espaçamento temporal superior a 30 (trinta) dias inviabiliza, em regra, a configuração da continuidade delitiva, é cediço, por outro lado, que referido parâmetro não é absoluto. Em situações particulares é admissível o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal se superado referido prazo, máxime quando demonstrada excepcional vinculação entre as condutas delitivas" (AgRg no REsp n. 1.801.429/GO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2019.)
>
> **2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58862595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:03
Código de Controle do Documento: d2a89973-8dbf-4ea2-894b-b460028532be

(AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, destaquei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58862595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:03
Código de Controle do Documento: d2a89973-8dbf-4ea2-894b-b460028532be

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0098826-3

AgRg no AREsp 3.239.456 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10345008620238110002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	M R DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	M R DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:08:51
Código de Controle do Documento: 4D3611DB-FD35-4D32-9801-69BC92EEC723